



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28438

CONSULTA (CTA) N. 126-24.2013.6.24.0000 – DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES NA INTERNET – USO POSTERIOR EM CAMPANHA ELEITORAL

Relator: Juiz Luiz César Medeiros

Consultante: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

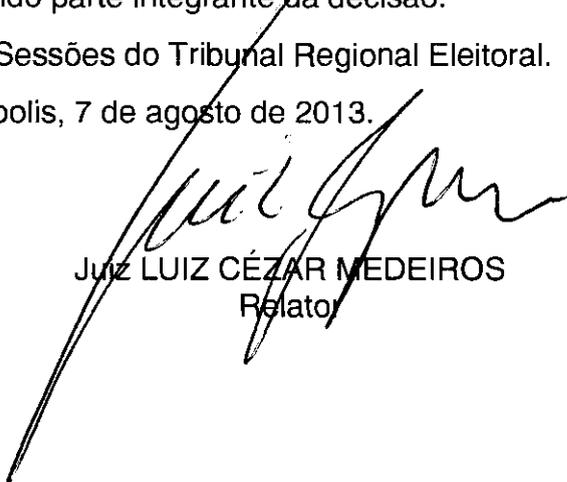
- CONSULTA – DÚVIDAS A RESPEITO DA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO AGENTE POLÍTICO EM REDES SOCIAIS – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER AS INDAGAÇÕES DIANTE DA DIVERSIDADE DE SOLUÇÕES JURÍDICAS – MANIFESTAÇÃO EXATA E OBJETIVA SOBRE O QUESTIONAMENTO EVIDENTEMENTE INVIÁVEL – NÃO-CONHECIMENTO.

Na hipótese em que a indagação apresentada somente pode ser respondida após análise particularizada das circunstâncias fáticas concretas do caso descrito em tese, não há como conhecer da consulta diante da diversidade de soluções jurídicas para a matéria, notadamente porque inviável firmar interpretação exata e objetiva sobre o questionamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de agosto de 2013.



JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 126-24.2013.6.24.0000 – DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES NA INTERNET – USO POSTERIOR EM CAMPANHA ELEITORAL

RELATÓRIO

Henrique Franscisco de Melo, delegado do Partido Socialista Brasileiro (PSB), formulou consulta contendo as seguintes indagações (fls. 2-3):

“a) Pode um agente político, detentor de mandato eletivo, divulgar suas ações e prestar contas do seu trabalho em perfis pessoais nas redes sociais por meio de publicidade paga? São exemplos de publicidade paga na internet: os links patrocinados do Google, anúncios de página ou de posts no facebook, promoção de posts no twitter, dentre outros.

b) Se afirmativa a primeira pergunta, pode o agente político usar o mesmo perfil posteriormente em campanha eleitoral?

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta, respondendo-a (fls. 06-10).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Senhor Presidente, inegavelmente a consulta versa sobre matéria eleitoral, é formulada em tese e por parte legitimada, o que, em princípio, autorizaria o seu integral conhecimento, nos termos do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

Contudo, constato que as indagações somente poderiam ser respondidas após análise particularizada das circunstâncias fáticas concretas do caso descrito em tese, notadamente porque existem inúmeras formas do agente político levar ao conhecimento da população as ações realizadas no exercício do mandato, as quais, a depender das circunstâncias nas quais são difundidas, poderão configurar ou não infração à legislação eleitoral, independentemente do meio de comunicação social utilizado para a sua divulgação.

A propósito, a experiência eleitoral tem demonstrado o reiterado uso de ardis publicitários para difundir, de forma subreptícia, propaganda eleitoral antecipada com evidente intuito de promover, antes do período autorizado por lei, a imagem de futuros candidatos.

Desse modo, diante da diversidade de soluções jurídicas para a formulação decorrente da ausência de elementos fáticos mais precisos, não há como este Tribunal firmar interpretação exata e objetiva sobre o questionamento apresentado, pelo que inviável o conhecimento da consulta, consoante extraio de reiterados precedentes, a saber:

CONSULTA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DEPOIS DA ELEIÇÃO. EFEITOS NA DIPLOMAÇÃO E NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO.

1. "A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação" (AEERMS nº 405/PA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.5.2006).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 126-24.2013.6.24.0000 – DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES NA INTERNET – USO POSTERIOR EM CAMPANHA ELEITORAL

2. "Este Tribunal Superior já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo consulente" (Cta nº 1.605, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 4.7.2008).

3. Consulta respondida positivamente na parte referente aos efeitos da desaprovação das contas na diplomação e não conhecida no que se refere aos efeitos no exercício do mandato" (TSE, Cta. n. 81.287, de 11.05.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior – grifei).

"Consulta. Ausência. Especificidade.

- **Se o questionamento formulado pelo consulente não detém a especificidade necessária, de modo a permitir um preciso enfrentamento da questão, não há como responder a consulta, porquanto seriam exigidas suposições e interpretações casuísticas.**

Consulta não conhecida" (TSE, Cta. n. 1.718, de 15.09.2009, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares – grifei).

"CONSULTA - PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE - CONHECIMENTO - PROPAGANDA VIA CELULAR - TORPEDO - TERMOS AMPLOS - FORMULAÇÃO QUE PERMITE DIVERSAS INTERPRETAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR TODAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA SITUAÇÃO HIPOTÉTICA VERSADA NA QUESTÃO - ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE IMPÕE PRUDÊNCIA E CUIDADOS REDOBRADOS - NÃO-CONHECIMENTO DA CONSULTA.

A função consultiva da Justiça Eleitoral é singular no sistema jurisdicional brasileiro. Por isso mesmo, seu exercício há de se ater a essa mesma excepcionalidade, não se prestando a responder consulta em que haja risco de resolução prévia e oblíqua a caso concreto.

A resposta a consultas, dado o seu caráter extraordinário, só é conveniente quando for extreme de dúvidas e não permita imprecisão. Na espécie, a consulta abre possibilidade a interpretações as mais diversas, não sendo oportuno seja respondida, por comportar termos muito amplos. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral" (TRESC, Res. n. 7.714, de 09.07.2008, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari – grifei).

2. Pelo exposto, voto por não conhecer da consulta



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 126-24.2013.6.24.0000 - CONSULTA - AGENTE POLÍTICO - DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES NA INTERNET- USO POSTERIOR EM CAMPANHA ELEITORAL
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

CONSULENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28438. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 07.08.2013.